

Ofício nº 284/2022 –SINTERO/SG/PRES.

Porto Velho-RO 22 de agosto de 2022.

Ao Exmo.

CORONEL MARCOS ROCHA

Governo do Estado de Rondônia

Nesta.

Assunto: Regulamentação da Cota-Parte do ICMS Municipal, conforme critérios da Emenda Constitucional nº 108 (FUNDEB Permanente)

Excelentíssimo Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o SINTERO-Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, vem por meio deste expor o que segue e ao final requerer. O Estado de Rondônia tem até o dia 26 de agosto de 2022, para aprovar a legislação sobre o repasse de parte da cota do ICMS aos municípios, conforme emenda constitucional nº 108 ao art. 158, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 158

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

...

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) g.n

O SINTERO considera que os indicadores de aprendizagem, de equidade escolar e de nível socioeconômico dos estudantes precisam estar em consonância com as regulamentações do FUNDEB, que seguem a nova lógica de distribuição de parte do ICMS.

Os indicadores listados no inciso II do § único do art. 158 da CF/1988 não devem se restringir ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma vez que o mesmo não capta os critérios de equidade escolar e, sobretudo, o nível socioeconômico dos estudantes.

Mesmo que o IDEB integre parte do mecanismo de repasse da cota do ICMS, outros indicadores precisam ser considerados no cômputo da distribuição, tais como:

a. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios;

- b.** Os índices relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, vinculados diretamente às gestões municipais, especialmente o atendimento à educação infantil.
- c.** A gestão democrática nas redes e escolas municipais, observando-se o critério de eleição direta para diretores/as.
- d.** O combate à evasão escolar e ao trabalho infantil.
- e.** A escolarização, a permanência e a aprendizagem de crianças negras, indígenas (onde houver etnias indígenas), do campo e dos 25% mais pobres, à luz da meta 8 do PNE.
- f.** A evolução das políticas de formação e valorização dos profissionais da educação (metas 15 a 18 do PNE), com cumprimento do piso do magistério vinculado aos planos de carreira (captar o nível de valorização anual das carreiras).
- g.** Cumprimento do art. 212 da Constituição, relativo à aplicação dos recursos vinculados à educação.
- h.** Outros.

Diante do Exposto, embora a EC 108 tenha definido novo critério para o repasse da cota-parte do ICMS, baseado em indicadores socioeducacionais, a utilização dos recursos em âmbito municipal não está atrelada especificamente à educação.

Dessa forma, o SINTERO requer de Vossa Excelência, que a Lei Estadual garanta expressamente a vinculação do percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal.

Certos de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Presidente SINTERO